



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRODOWSKI
FORO DE BRODOWSKI
VARA ÚNICA
AV. PAPA JOÃO XXIII, 1550, Brodowski - SP - CEP 14340-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000224-90.2024.8.26.0094**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos (Antecipação de Tutela / Tutela Específica)**
Requerente: **[REDACTED]**
Requerido: **Fazenda do Estado de São Paulo**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DANIEL DIEGO CARRIJO**

Vistos.

Trata-se de **Ação Condenatória de Obrigação de Fazer** movida por **[REDACTED]** em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, todos qualificados nos autos.

Narra na exordial que a parte autora apresenta diagnostico de neoplasia maligna da mama metastática para ossos e adrenal. Narra ter passado por três linhas de tratamentos oncológicos, todos eles sem o efeito esperado. Desse modo, na medida em que os demais procedimentos não obtiveram sucesso no tratamento, pugna a requerente pelo fornecimento do medicamento TRASTUZUMABE DEREUXTECANA 100 MG, que deve ser tomado a cada 21 dias, durante um ano, sendo que cada ampola custa R\$26.830,00, (vinte e seis mil e oitocentos e trinta reais) e o tratamento completo na média de R\$ 456.110,00 (quatrocentos e cinquenta e seis e cento e dez reais), conforme cotações por sites em anexo. De acordo com o laudo médico (fls. 70/73), a autora necessita da dose de 500mg (5 ampolas), via intravenosa, 1x a cada 3 semanas.

Desse modo, requer a concessão de tutela de urgência, bem como a procedência da ação, a fim de que a requerida seja compelida a fornecer o medicamento TRASTUZUMABE DEREUXTECANA 100 MG de acordo com a prescrição médica. Juntou procuração e documentos (fls. 06/73).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRODOWSKI
FORO DE BRODOWSKI
VARA ÚNICA
AV. PAPA JOÃO XXIII, 1550, Brodowski - SP - CEP 14340-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Parecer técnico às fls. 83/90.

Citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 93/116). Preliminarmente, arguiu a tese de incompetência do juízo para apreciar o feito, em vista do medicamento pleiteado não constar na lista padronizada do SUS, de modo que a União deverá constar no polo passivo da demanda. Também, impugnou o valor atribuído à causa, considerando-o exorbitante. Quanto ao mérito, sustenta que o fármaco não consta na lista padronizada do SUS e que o órgão possui protocolos de tratamentos para a doença à qual a autora é acometida e que ela se desfaz dos procedimentos disponíveis em favorecimento daquele recomendado pela autoridade médica. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido autoral.

O Ministério Público, às fls. 121/122, declinou a sua intervenção no feito.

Indicação de provas da parte requerida (fls. 137/146).

Houve réplica à contestação (fls. 147/150).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito reclama julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os dados trazidos aos autos são bastantes para o conhecimento da questão posta, não havendo necessidade de produzir outras provas, circunstância que vem a dar azo ao princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88 e 139, inciso II, do diploma processual civil).

De proêmio, analiso que a preliminar de incompetência da Justiça Estadual como decorrência de uma pseudonecessidade de inclusão da União no polo passivo da ação não se sustenta.

É inquestionável a responsabilidade solidária existente entre União, Estados e Municípios no que diz respeito à salvaguarda do direito à saúde, podendo aquele que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRODOWSKI
FORO DE BRODOWSKI
VARA ÚNICA
AV. PAPA JOÃO XXIII, 1550, Brodowski - SP - CEP 14340-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

necessitar promover ações judiciais contra qualquer um dos entes federativos, nos moldes do Tema 793 do STF, que diz:

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

No mais, o Supremo Tribunal Federal referendou, em decisão proferida em 17/04/2023, ao julgar o Tema 1234 de repercussão geral, que até o julgamento definitivo do Tema, as demandas que versem sobre medicamentos fora da lista padronizada do SUS devem ser julgados pelo juízo ao qual foi direcionado pelo cidadão, não podendo haver declinação de competência até que seja finalizado o julgamento. É o que diz o item II da supracitada decisão:

"(ii) nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo;"

Desse modo, AFASTO a preliminar de incompetência deste juízo para apreciar o feito.

AFASTO também a preliminar de impugnação de valor da causa. Isto porque de acordo com o Art. 292, §2º, do Código de Processo Civil, o valor da causa de ação que versar sobre prestações vincendas deverá ser a soma da prestação anual. Desse modo, na medida que é possível aferir o custo mensal do fornecimento da medicação pleiteada, é de rigor que o valor da causa seja o valor mensal para seu adimplemento.

Não há mais questões preliminares a serem analisadas, nem nulidades a serem declaradas de ofício.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRODOWSKI
FORO DE BRODOWSKI
VARA ÚNICA
AV. PAPA JOÃO XXIII, 1550, Brodowski - SP - CEP 14340-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por entender presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, o pedido é procedente.

Com efeito, o direito à saúde é definido como direito social, no artigo 6º da Constituição da República vigente, que assim estabeleceu:

“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

E, para assegurar tal direito, o próprio texto constitucional dispõe, em seu artigo 196, que:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A Constituição Federal contempla direitos sociais que, na lição do renomado constitucionalista Canotilho: *“não são meras normas programáticas, ou directivas de ação estadual de alcance essencialmente político (...) sendo irrelevantes sob o ponto de vista jurídico-constitucional. (...) Enfim, os direitos sociais são autênticos direitos fundamentais dos cidadãos. São direitos constitucionais a que correspondem verdadeiras obrigações do Estado, e que devem, à semelhança do que acontece com os direitos e liberdades tradicionais, ser concebidos como direitos públicos subjetivos do cidadão. (...) O que distingue estes dos restantes não é a sua natureza jurídicoconstitucional, é o seu objecto. São direitos positivos, isto é, direitos a certa atividade ou prestação estadual e não a uma abstenção ou omissão”* (CANOTILHO, J.J. Gomes / MOREIRA, Vital. Fundamentos da Constituição, Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 127/129).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRODOWSKI
FORO DE BRODOWSKI
VARA ÚNICA
AV. PAPA JOÃO XXIII, 1550, Brodowski - SP - CEP 14340-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Segundo o estabelecido no artigo 18, da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, cabe à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, dentre os quais deve ser compreendido a distribuição gratuita de medicamentos.

Assim, conforme acima mencionado na apreciação das teses preliminares, há responsabilidade solidária entre União, Estado e Município pela prestação do serviço de saúde. Desse modo, é indiferente ao cidadão necessitado distinguir a qual dos entes públicos deve se dirigir preferencialmente, isto porque a Constituição Federal dispõe no artigo 23, II, sobre a competência comum dos entes federados em prestar atendimento à saúde da população:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Neste sentido, e com o intuito de unificar a sua jurisprudência, o Enunciado nº 16 da Seção de Direito Público e a Súmula nº 37, dispõe: “A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno”.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, nos ED 855178/SE, Tema nº 793 de Repercussão Geral, não foge ao entendimento esposado, ao contrário, o reafirma, conforme se extrai da ementa a seguir transcrita:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRODOWSKI
FORO DE BRODOWSKI
VARA ÚNICA
AV. PAPA JOÃO XXIII, 1550, Brodowski - SP - CEP 14340-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos.” (RE 855178 ED, Tribunal Pleno, j. 23/05/2019, g.n.)

Nesse mesmo sentido:

"VOTO Nº 31894 Agravo de Instrumento nº: 2041361-31.2021.8.26.0000 Comarca: Caraguatatuba Agravante: TIAGO AUGUSTO DE CASTRO GONÇALVES Agravados: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO Juiz 1ª Inst.: Ayrton Vidolin Marques Junior "AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação ordinária Pretensão ao fornecimento de medicamento de alto custo necessário à manutenção da saúde do agravante Presença dos requisitos necessários Decisão de indeferimento da tutela antecipada reformada. Recurso provido, com observação. (Órgão Julgador 9ª Câmara de Direito Público 08/04/2021 - Relator Jeferson MOREIRA DE CARVALHO)"


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRODOWSKI
FORO DE BRODOWSKI
VARA ÚNICA
AV. PAPA JOÃO XXIII, 1550, Brodowski - SP - CEP 14340-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"Agravado de Instrumento. Fornecimento de medicamentos. Pretensão de reforma da decisão que deferiu a tutela de urgência, para o fim de individualizar a responsabilidade de cada um dos entes federativos. Impossibilidade. Tema 793 do STF. O entendimento segundo o qual o magistrado deverá orientar o cumprimento da obrigação segundo as regras de atribuição do SUS não afasta a solidariedade existente entre os entes federativos, no tocante à saúde. Decisão mantida. Recurso improvido." (Agravado de Instrumento nº 2213784-31.2020.8.26.0000; Rel. Des. Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 03/11/2020, g.n.)."

Quanto à concessão do medicamento, com efeito, a matéria já foi pacificada pelo Tema 106, decidido sob a sistemática dos Recursos Repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião que foi firmada a seguinte tese:

"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência."

Por primeiro, a autora demonstrou, mediante laudo médico de fls. 71/73, que possui condição médica compatível com o medicamento, uma vez que possui neoplasia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BRODOWSKI****FORO DE BRODOWSKI****VARA ÚNICA****AV. PAPA JOÃO XXIII, 1550, Brodowski - SP - CEP 14340-000****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

maligna da mama, não tendo respondido de forma eficaz aos demais tratamentos disponíveis, além de demonstrar um histórico de refratariedade, não existindo nenhuma expectativa de que paciente responda ao tratamento proposto ou a qualquer outro tratamento disponível pelo sistema único de saúde (SUS).

No laudo elaborado pela douta médica que acompanha a paciente, é possível concluir que urge a necessidade da paciente de necessitar o tratamento com o fármaco pleiteado, em razão do risco, inclusive, de morte da paciente em razão das complicações da neoplasia a que é acometida.

Ainda, fica claro ao lermos o referido laudo médico os motivos pelos quais a autora não pode utilizar os medicamentos constantes na lista padronizada “herceptin, anastrozol e zoladex”, em razão de terem sido observados quadros de piora da doença oncológica e o aumento do volume de doença óssea.

Com relação à incapacidade financeira de arcar com os custos do tratamento, de acordo com os orçamentos juntados pela parte requerida, fica claro que o medicamento possui um alto custo mensal, o que com certeza oneraria a economia familiar de um cidadão comum.

Noutro giro, a autora alega estar desempregada e auferir renda mensal de um salário-mínimo, circunstâncias que fortalecem a alegação de impossibilidade de custeio do medicamento, sem prejuízo do sustento próprio.

Quanto ao terceiro requisito, este também se mostra preenchido, uma vez que de acordo com fls. 45 o medicamento possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Aliás, também foi juntado aos autos extrato atualizado no NATJUS (Nota Técnica nº 95370), às fls. 83/90, que aponta parecer favorável com relação à medicação prescrita.

Bem assim, em apoio ao direito fundamental à vida e à saúde, somando-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, entendo que a requerida deverá custear o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRODOWSKI
FORO DE BRODOWSKI
VARA ÚNICA
AV. PAPA JOÃO XXIII, 1550, Brodowski - SP - CEP 14340-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tratamento da requerente pelos motivos expostos, com o fornecimento gratuito do medicamento almejado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por [REDACTED] em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **DETERMINAR** que a requerida forneça gratuitamente à parte autora o medicamento **TRASTUZUMABE DEREUXTECANA 100 MG, 500mg (5 ampolas), via intravenosa**, que será utilizada por 01 vez a cada 3 semanas, pelo tempo que se fizer necessário, ficando a retirada condicionada à entrega de receituário médico, a cada três meses, que indique a necessidade de manutenção do tratamento para o mês seguinte.

Presentes os requisitos legais do art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro a tutela provisória de urgência** vindicada para que a obrigação de fazer seja cumprida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da presente, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em virtude da sucumbência, a requerida arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 08% (oito por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no art. 98, do mesmo diploma legal.

Se interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos à Seção competente do

Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Eventual cumprimento de sentença deve ser apresentado eletronicamente, com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil e do artigo 1.286, parágrafo 2º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, e autuado em apartado.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BRODOWSKI****FORO DE BRODOWSKI****VARA ÚNICA****AV. PAPA JOÃO XXIII, 1550, Brodowski - SP - CEP 14340-000****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Por fim, destaco ser assente o entendimento no sentido de que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa tecer comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes na inicial, contestação e réplica. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Sublinho que o novo CPC previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

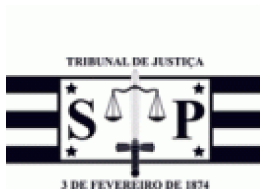
É o teor do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: “*O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada*”- STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Ressalto que a presente sentença apreciou e julgou todos os pedidos postulados na inicial, na contestação e na réplica, portanto resta a advertência às partes de que a oposição de embargos de declaração para reexame de matéria fática, ainda que sob outra rubrica, poderá ser reconhecido como ato processual protelatório e acarretará na aplicação de multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se o disposto no Código de Normas da CGJ.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRODOWSKI
FORO DE BRODOWSKI
VARA ÚNICA
AV. PAPA JOÃO XXIII, 1550, Brodowski - SP - CEP 14340-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Brodowski, 25 de março de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**